

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

VICTÓRIA GABRIELLA MANGABEIRA RODRIGUES

**A PROVA PERICIAL COMO UM FATOR DETERMINANTE NA
CONVICÇÃO DO JUÍZO: DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NOS
PROCESSOS DE GUARDA**

ILHÉUS (BA)

2026

VICTÓRIA GABRIELLA MANGABEIRA RODRIGUES

**A PROVA PERICIAL COMO UM FATOR DETERMINANTE NA
CONVICÇÃO DO JUÍZO: DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NOS
PROCESSOS DE GUARDA**

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da
Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Profa. Especialista Lavinia Oliveira do
Nascimento

ILHÉUS (BA)

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. METODOLOGIA.....	7
3. REFERENCIAL TEÓRICO	7
3.1 O arcabouço jurídico da prova pericial nas ações de família	8
3.2 A interdisciplinaridade e o papel das equipes multidisciplinares.....	11
3.3 A efetividade da prestação jurisdicional frente aos entraves estruturais	13
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
5. REFERÊNCIAS.....	17

A PROVA PERICIAL COMO UM FATOR DETERMINANTE NA CONVICÇÃO DO JUÍZO: DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE GUARDA

Victória Gabriella Mangabeira Rodrigues¹, Lavínia Oliveira do Nascimento²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: vicdireito1@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: lavinianascimento@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa a importância da prova pericial nas ações de família. Parte-se da compreensão de que a prova pericial, especialmente de natureza psicossocial, constitui instrumento fundamental para a formação da convicção judicial, contribuindo para decisões mais justas e alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental, fundamenta-se na análise de legislações, doutrinas e dados institucionais, destacando o papel da multidisciplinaridade de profissionais no âmbito das Varas de Família. Ademais, discute-se a escassez de peritos e equipes multidisciplinares no Poder Judiciário, apontando seus impactos na morosidade processual e na efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, o estudo apresenta alternativas previstas no ordenamento jurídico, como a utilização de assistentes técnicos e a cooperação judiciária, como medidas mitigadoras diante das limitações estruturais, reafirmando a necessidade de fortalecimento das equipes técnicas para a garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: prova pericial; direito de família; interdisciplinaridade; melhor interesse da criança; prestação jurisdicional.

ABSTRACT

This study analyzes the relevance of expert evidence in family law cases. It is based on the understanding that expert evidence, particularly of a psychosocial nature, is a fundamental tool for the formation of judicial conviction, contributing to fairer decisions aligned with the principle of the best interests of the child. The research adopts a qualitative approach, with bibliographic and documentary nature, grounded in the analysis of legislation, legal doctrine, and institutional data, highlighting the role of interdisciplinarity within Family Courts. Furthermore, it discusses the shortage of experts and multidisciplinary teams in the Judiciary, pointing out its impacts on procedural delay and the effectiveness of judicial protection. Finally, the study presents alternatives provided in the legal system, such as the use of technical assistants and judicial cooperation, as mitigating measures in the face of structural limitations, reaffirming the need to strengthen technical teams to ensure the protection of children's fundamental rights.

Keywords: expert evidence; family law; interdisciplinarity; best interests of the child; judicial effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A prova pericial possui papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que contribui diretamente para a efetivação das normas e princípios legais, além de oferecer subsídios técnicos indispensáveis à tomada de decisões judiciais mais assertivas. Portanto, trata-se de um meio de prova qualificado, capaz de esclarecer questões que demandam conhecimento especializado, auxiliando o magistrado na formação de seu convencimento.

Diante disso, o presente trabalho busca explorar, a relação entre a prova pericial e sua relevância para a atividade jurisdicional, destacando a importância da atuação de profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Esses especialistas, ao elaborarem laudos técnicos com rigor científico, imparcialidade e precisão, desempenham papel essencial na construção de decisões mais justas, fundamentadas e alinhadas aos princípios do devido processo legal. Por isso, ao evidenciar a interação entre diferentes áreas do conhecimento, busca-se demonstrar que a qualidade da prova pericial é determinante para a efetividade da justiça e para a correta solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

No que se refere aos processos de guarda de menores, o laudo psicológico pericial assume papel decisivo na definição da residência da criança — seja ela fixa ou compartilhada —, uma vez que subsidia a análise do que melhor atende ao princípio do melhor interesse do infante. Trata-se de instrumento técnico essencial, capaz de oferecer ao magistrado elementos qualificados para a tomada de decisões mais justas e adequadas à realidade familiar envolvida.

Entretanto, um dos principais entraves enfrentados pelo Poder Judiciário reside na escassez de peritos e de equipes multidisciplinares disponíveis para atuação contínua nas varas de família. Essa limitação resulta em atrasos significativos na tramitação processual, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional. A necessidade de designação de novos profissionais, aliada à dependência de suas agendas e disponibilidades, contribui para a morosidade dos processos.

Nesse cenário, a demora processual pode impactar negativamente tanto a atividade jurisdicional — que se vê impedida de oferecer uma solução célere ao conflito — quanto as partes envolvidas, que permanecem em estado de incerteza quanto à definição da guarda. Mais sensível ainda é o prejuízo causado à própria criança, cuja estabilidade emocional e desenvolvimento podem ser comprometidos diante da indefinição prolongada sobre sua residência e dinâmica familiar.

A jurisdição não está plenamente vinculada aos laudos periciais, podendo julgar livremente de acordo com a sua convicção, desde que indique os motivos que o levaram a

considerar ou deixar de considerar as conclusões alegadas no laudo. No entanto, conforme o avanço das tecnologias e o aprimoramento das técnicas periciais, as análises realizadas pelos especialistas tornaram-se mais confiáveis e detalhadas. Esse progresso tem favorecido a compreensão dos fatos durante as investigações e auxiliado significativamente na tomada de decisões judiciais, aumentando a segurança jurídica e diminuindo a possibilidade de equívocos no julgamento.

Segundo Theodoro (2023), A prova pericial constitui meio técnico de prova destinado a levar ao processo elementos de convicção sobre fatos que dependem de conhecimento especializado. Sempre que a apuração do fato litigioso exigir saber científico ou técnico que o juiz não possua, deverá ele recorrer ao auxílio do perito, cuja função é esclarecer, com imparcialidade, os aspectos relevantes da causa, contribuindo para a formação de um juízo mais seguro e fundamentado.

Nesse contexto, os laudos periciais passam a ser instrumentos mais sólidos, aptos a fornecer ao julgador um suporte técnico de elevada qualidade. No entanto, a atuação jurisdicional não se encontra subordinada ao conteúdo dos laudos periciais. Isso porque, é assegurado ao magistrado o poder de decidir de acordo com a sua convicção, mas o juiz mesmo com essa liberdade de decidir, deve explicar de modo fundamentado razões pelas quais decidiu, o afastamento ou acolhimento do laudo pericial.

Sobre isso, o autor também compreende, que: “A prova pericial tem por finalidade esclarecer fatos que dependem de conhecimento técnico ou científico, sendo meio indispensável à formação do convencimento do juiz.” (THEODORO, JUNIOR 2023). Em outras palavras, isso quer dizer que a perícia ocupa papel essencial na elucidação da verdade dos fatos. Nesse sentido, evidencia-se que a atuação do perito contribui para a construção de decisões mais seguras e fundamentadas.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a prova pericial e os estudos psicossociais são instrumentos relevantes para a análise de conflitos familiares, sobretudo em demandas que envolvem guarda, convivência e proteção da criança. Utilizou-se decisões da Corte como exemplo para os tópicos apontados. E com isso, evidenciam que a escuta especializada e a atuação da equipe multidisciplinar são determinantes para a formação de decisões mais humanizadas.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, sendo desenvolvida a partir da análise de doutrina, legislações e resoluções técnicas que abordam a prova pericial e a atuação de equipes multidisciplinares nas Varas de Família. A escolha desse método justificou-se pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, os fundamentos jurídicos e técnicos que permeiam a produção da prova pericial, especialmente nos processos que envolvem a guarda de menores.

A abordagem qualitativa possibilitou a interpretação de fenômenos complexos, como a morosidade processual, a escassez de profissionais habilitados e os impactos dessas circunstâncias sobre o exercício da jurisdição. Nesse sentido, não se pretendeu quantificar resultados, mas analisar criticamente como a insuficiência de equipes periciais compromete a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização do princípio do melhor interesse da criança

O método adotado foi predominantemente dedutivo, partindo-se de normas gerais e de conceitos doutrinários acerca da prova pericial e da atuação técnica no âmbito do Judiciário, para, ao final, examinar os efeitos concretos da ausência desses profissionais nas Varas de Família. A partir dessa construção teórica, buscou-se identificar as consequências jurídicas, sociais e processuais decorrentes da demora na realização das perícias e da precarização da função pericial.

Por fim, a metodologia empregada permitiu a construção de uma análise integrada entre o Direito, a Psicologia e a prática jurisdicional, evidenciando que a prova pericial, quando realizada por profissionais qualificados e em número suficiente, constitui instrumento indispensável para a prolação de decisões mais justas, céleres e alinhadas ao melhor interesse da criança

3. REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho se baseou em dispositivos legais e na doutrina especializada para compreender a atuação da prova pericial, da equipe multidisciplinar e dos instrumentos de escuta no âmbito das Varas de Família. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como princípio fundamental, o que é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos. No campo das relações familiares, o Código Civil orienta as

responsabilidades parentais, enquanto o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a produção da prova, destacando a relevância da perícia e do livre convencimento motivado do magistrado.

A prova pericial ocupa posição importante no sistema processual civil brasileiro. Conforme, Didier Jr. (2023), a prova pericial constitui um meio de prova qualificado, cuja o objetivo é “fornecer ao juiz elementos técnicos necessários à formação de seu convencimento”. Por isso, sua relevância está ligada à necessidade de conferir maior precisão e segurança às decisões judiciais. Somando a esse pensamento, Theodoro Júnior (2023) destaca que a perícia é uma peça fundamental para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Nas relações familiares, a prova pericial torna-se ainda mais evidente, isso pois, de acordo com Dias (2023), nas ações de guarda e convivência, os profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, são essenciais para compreender a dinâmica familiar. E assim, assegurar que as decisões a serem tomadas priorizem o interesse do infante. De igual modo, Madaleno (2022) aponta que o Direito de Família contemporâneo exige uma abordagem interdisciplinar, na medida em que os conflitos familiares envolvem aspectos emocionais e sociais, de modo que não podem ser analisados exclusivamente sob a ótica jurídica.

Portanto, a atuação de equipes multidisciplinares representa um avanço na humanização da justiça, permitindo decisões mais sensíveis e adequadas à complexidade das relações familiares. A prova pericial, nesse contexto, assume papel estratégico ao fornecer subsídios concretos para decisões que impactam diretamente a vida e o desenvolvimento do menor. Tartuce (2023), reforça que a proteção integral da criança e do adolescente deve orientar toda a atuação jurisdicional.

Dessa forma, a intersecção entre o saber jurídico e os saberes interdisciplinares são essenciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional, pois assim, garante os direitos fundamentais e a proteção integral de crianças e adolescentes.

3.1 O arcabouço jurídico da prova pericial nas ações de família

3.1.1 O Rito Processual da Perícia no CPC/2015: nomeação, prazos e deveres do perito judicial

A prova pericial, no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), está disciplinada entre os artigos 464 e 480. E é compreendida como meio de prova destinado à resolução de fatos que dependem de conhecimento técnico e/ou científico. No que tange os termos do artigo 464, a atividade pericial é admitida quando a prova do fato depende de um

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

saber especializado, e nesse caso, cabe ao magistrado determinar a realização caso compreenda necessário o esclarecimento de controvérsia. Continuando nessa perspectiva, a nomeação do perito é de atribuição do juiz, como dispõe no CPC – art 465.

Sobre a nomeação, deve recair sobre a legalidade de um profissional habilitado e de extrema confiança do juízo. Em sequência, após a nomeação, as partes envolvidas são intimadas a arguirm eventual impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Diante disso, assegura-se, o contraditório e a ampla defesa, conforme o art 465 §1º, incisos I a III. Por sua vez, o perito deverá expor propostas de honorários e cumprir de modo rigoroso os prazos estabelecidos pelo juízo. Isso, sob pena de substituição, de acordo com o art 468, inciso II.

Avançando nessa perspectiva, no que tange os deveres do perito, o CPC estabelece que – a atuação deve ser rigorosamente pautada na: imparcialidade, diligência e rigor técnico. Além disso, sendo responsabilizado por elaborar um laudo preciso, coerente e fundamentado, conforme estabelece o art. 473. Para que o laudo pericial tenha todos esses requisitos atendidos, deverá conter: exposição do objeto da perícia, a análise técnica realizada, a indicação do método utilizado e a resposta conclusiva aos requisitos pelo juízo. Em caso de dúvidas sob o exposto, o perito poderá ser intimado a prestar esclarecimentos.

Um exemplo da aplicação da prova pericial no processo civil, foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.679.420 – MT, que se firmou o entendimento de que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial. Com isso, formou seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos. Conforme destacado na decisão, “o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, podendo discordar fundamentadamente” (STJ, 2019), o que evidencia a relevância da perícia como meio de prova, não afastando o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

A prova pericial constitui instrumento essencial à formação do convencimento do magistrado, sobretudo nos casos que demandam conhecimento técnico, sendo capaz de conferir maior precisão e segurança às decisões judiciais. (SANTOS, 2025). Considerando todas essas informações, cabe salientar que o rito processual da prova pericial, evidencia a busca por um equilíbrio entre técnica, transparência e garantia das partes. Portanto, consolida-se como um instrumento de extrema importância para a formação do convencimento judicial.

3.1.2 O princípio do livre convencimento motivado: a interação entre a autonomia do magistrado e a autoridade técnica do laudo

No Brasil, o ordenamento jurídico adota como princípio do livre convencimento motivando, de acordo com o qual o magistrado possui liberdade para apreciar as provas dos autos, no entanto, somente se sua decisão for bem fundamentada. Isso está respaldado no artigo 371 na Lei nº 13.105/2015, na qual se estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

De acordo com o art. 479 do CPC, admite que a prova pericial detenha um valor técnico por ser elaborada por um profissional especialista, no entanto, não possui carácter vinculante. O juiz não está restrito ao laudo do perito, e assim pode formar suas convicções a partir da base de outros elementos e/ou fatos provados nos autos. Desse modo, o laudo não é absoluto, mas uma forma qualificada de prova, a ser analisada pelo magistrado. Embora o raciocínio seja frequentemente aplicado em demandas de erro médico, a mesma tensão entre autonomia judicial e autoridade técnica se repete com ainda mais sensibilidade nos processos de guarda.

Segundo o art. 93, inciso IX, da CF/88, a interação entre a autoridade técnica e a autonomia do juiz exigem um equilíbrio entres saberes científicos e jurídicos. Mesmo que o magistrado não tenha obrigatoriedade em seguir as conclusões dadas no laudo, eventuais divergências precisam ser fundamentadas, pois como o artigo determina, as decisões devem ser fundamentadas e de conhecimento público.

Um exemplo, em demandas que envolvem alegação de erro médico, a prova pericial assume papel central na formação do convencimento do magistrado. Numa situação real, destaca-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.355.988/SP, que firmou o entendimento de que a responsabilidade civil do profissional da saúde depende da comprovação de culpa, sendo verificada por meio de perícia técnica. Com isso, o trabalho do perito médico é um instrumento para a análise de elementos, tais como negligência, imprudência ou imperícia, demonstrando a relevância da prova técnica para a adequada solução da controvérsia.

Dessa forma, o princípio do livre convencimento motivado dispõe que, o laudo da perícia possui relevância na formação da decisão judicial, no entanto, cabe ao magistrado exercer sua função com autonomia. Obviamente, essas autonomias precisam ser fundamentadas e com conjunto probatório, para assim garantir uma decisão justa, com equidade e juridicamente sustentada.

3.1.3 A prova pericial como garantia do melhor interesse da criança: o papel do laudo na definição da residência e convivência

A prova pericial assume um papel fundante na concretização do princípio do melhor interesse da criança, nas ações de família que envolvem crianças e adolescentes, o qual orienta a atuação jurisdicional. Esse princípio está fundamentado na CF/88, no art. 227, ao estabelecer que é dever do Estado, sociedade e família assegurar os direitos da criança e do adolescente. Bem como, no artigo 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 8.069/90, a qual reforça a proteção prioritária para esse público.

Em situações de disputa de convivência, residência e/ou guarda, o laudo pericial, principalmente de psicológico ou psicossocial, se constitui como um instrumento indispensável na decisão judicial. Porque, por meio da análise das relações familiares, condições socioemocionais e o ambiente em que a criança está contextualizada, a perícia oferece um auxílio ao magistrado na identificação para atender as necessidades da criança/adolescente.

Em um processo do STJ/ SP – Resp 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi no dia 24/04/2012, reconheceu que os laudos técnicos são fundamentais para subsidiar sua decisão quanto à guarda e convivência. Conforme consignado, “nas ações que envolvem guarda de menor, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, podendo o magistrado valer-se de estudo psicossocial para formar seu convencimento”, tornando relevante da perícia como instrumento de proteção integral da criança. Especialmente por meio de estudos psicossociais que avaliam o contexto familiar e emocional dos envolvidos.

Dessa forma, pode se presumir que a prova pericial, especialmente por meio de estudos psicossociais, ultrapassa sua função técnica, e pode assumir um papel fundamental na efetivação dos direitos da criança e na garantia de decisões judiciais mais justas e adequadas à sua realidade.

Em consonância com o artigo 1.583 do Código Civil, o qual trata das modalidades de guarda, orienta ao juiz que sempre que possível, considere o interesse do infante na definição da guarda. Por isso, a prova pericial funciona como instrumento de garantia dos direitos da criança, proporcionando que a decisão judicial seja construída com base em critérios técnicos e humanizados. Diante disso, o laudo pericial contribui para assegurar o desenvolvimento, a estabilidade emocional e a proteger a criança e o adolescente.

3.2 A interdisciplinaridade e o papel das equipes multidisciplinares

3.2.1 A Psicologia Jurídica no contexto das Varas de Família: evolução e importância da análise psicossocial

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

O poder judiciário, a partir da complexidade das relações nas famílias brasileiras, incorporou além de saber do campo jurídico, saberes da Psicologia. Isso demonstra, um caráter interdisciplinar. Com isso, a Psicologia Jurídica, se consolida como um âmbito fundante de apoio às Varas de Família, pois contribui para a compreender como as dinâmicas emocionais, afetivas, sociais etc., permeiam e são em sua maioria, causadoras dos conflitos familiares.

A título de exemplificação, se destaca a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.000/MG, que reconheceu a relevância do estudo psicossocial como instrumento para aferição das condições familiares e emocionais das partes. O estudo psicossocial é instrumento relevante para aferição das condições familiares, devendo ser considerado pelo magistrado na definição da guarda do menor, por isso evidenciou que a análise técnica contribui significativamente para decisões alinhadas ao melhor interesse da criança.

A atuação do psicólogo no âmbito jurídico tornou-se um campo estratégico para as tomadas de decisões mais fundamentadas. Por isso - a análise psicossocial, sendo produzida por entrevistas, observações - possibilita uma visão ampla da realidade vivenciada pela criança. Isso é respaldado no artigo 699 do Código de Processo Civil, na Lei 13.105/15, a qual autoriza o juiz a determinar a parte psicológica por uma equipe interdisciplinar. Com isso, a Psicologia Jurídica contribui para a humanização da prestação jurisdicional, contribuindo para decisões mais alinhadas ao interesse da criança.

3.2.2 Atribuições e ética da equipe multidisciplinar: o auxílio metajurídico e a imparcialidade do expert

A multiplicidade de profissionais, como assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, atuando em conjunto, desempenham um auxílio técnico nas decisões judiciais. Essa equipe multidisciplinar, atua na produção de laudos que ajudam ao magistrado a compreender causas que extrapolam o conhecimento jurídico.

Como exemplo disso, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886/GO, que validou a realização de prova pericial por equipe interprofissional, mediante avaliação psicossocial. Desse modo, a atuação não enseja prejuízo às partes, o que destaca que o trabalho técnico desenvolvido por profissionais especializados pode contribuir de modo significativo para a formação do convencimento judicial, não comprometendo a imparcialidade do processo.

De modo obvio, ao atribuir suas funções, os profissionais de modo rigoroso, devem ser imparciais, assumir o compromisso com a técnica e com a verdade e manter os princípios éticos. Segundo o artigo 473 do Código de Processo Civil, exige que o laudo do perito seja objetivo e de responsabilidade técnica do expert. A imparcialidade dos profissionais é indispensável para

a credibilidade do laudo, porque influencia diretamente na decisão do juiz. Portanto, as atuações devem ser técnicas sem quaisquer interferências externas, de modo legítimo.

3.2.3 A escuta especializada e a oitiva do menor: contribuições técnicas para a formação da convicção judicial

A Lei nº 13.431/2017, garante o direito da criança e do adolescente uma escuta especializada como procedimento para colher informações importantes sem causar prejuízos psicológicos, sendo realizada por profissionais capacitados. Essa lei se concentra em situações de violências, e especialmente em situações que envolvem disputas de guarda, seja de qualquer natureza.

Com isso, a escuta do infante, exigem cuidados, considerando as peculiaridades. Por isso, a escuta especializada funciona como instrumento técnico para garantir que o menor seja ouvido de modo seguro, respeitoso, evitando uma revitimização. Assim, a escuta especializada e a atuação da equipe multidisciplinar fortalecem a formação da convicção judicial, promovendo uma justiça, protetiva e eficaz. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC 590.039/SC, a escuta da criança deve ser realizada por profissional capacitado, em ambiente adequado, ou seja, a escuta tem função protetiva e probatória.

Nesse contexto, a atuação técnica de psicólogos e assistentes sociais contribui significativamente para a formação do convencimento judicial, permitindo que o magistrado tenha acesso a informações mais seguras e humanizadas, respeitando as condições emocionais do menor. Assim, a escuta especializada configura-se não apenas como meio de prova, mas como instrumento de garantia de direitos fundamentais. E representa um avanço na humanização do processo judicial, conciliando a produção de prova com a proteção da dignidade e do desenvolvimento psicológico da criança.

3.3 A efetividade da prestação jurisdicional frente aos entraves estruturais

3.3.1 Diagnóstico da escassez de peritos a partir de relatórios institucionais

A efetividade das prestações jurisdicionais nas ações familiares, encontra dificuldades mediante a escassez de peritos e equipe multidisciplinares no judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro situa-se em torno de 70%, indicando que a maior parte dos processos permanece em tramitação sem solução no mesmo período. (CJN, 2023) Esse cenário evidencia

a sobrecarga do sistema e pode impactar diretamente a realização de atividades técnicas, como estudos psicossociais e perícias, especialmente diante da limitação de equipes multidisciplinares.

Outro ponto, é a carência de servidores públicos efetivos na atuação dessas práticas. De acordo com as informações dos Tribunais de Justiça Estaduais, há necessidade de nomeação de peritos ad hoc ou na sobrecarga dos profissionais já existentes. Isso revela, uma fragilidade aparente e estrutural, que diretamente interfere na efetividade do sistema jurídico, principalmente em demandas tão sensíveis, quanto as que envolvem infantes.

3.3.2 A morosidade pericial na jurisprudência dos Tribunais de Justiça

Os Tribunais de Justiça reconhecem que a morosidade na realização das ações periciais é um fator que prejudica a efetivação dos processos. Esse atraso pode afetar diretamente os direitos fundamentais das partes, e essa demora de produção da prova técnica compromete também o princípio da duração razoável dos processos, como compreende o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Um exemplo disso, em uma disputa de guarda, a ausência de perícia/ e ou laudo pericial, pode gerar instabilidade emocional na criança, por isso a jurisprudência tem reconhecido, inclusive, a necessidade de adoção de medidas urgentes ou provisórias para minimizar os efeitos da demora.

3.3.3. A responsabilidade do Estado pela deficiência das equipes multidisciplinares

As equipes multidisciplinares no Judiciário são escassas, e isso reflete na discussão acerca da responsabilidade do Estado. Nos termos do artigo 37 da CF/88, a Administração Pública deve observar os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, pois promovem o funcionamento dos serviços públicos. A ausência de uma estrutura eficiente e suficiente para propor a produção de prova pericial. Nesse sentido, quando o Estado não disponibiliza, inviabiliza a produção rápida da prova técnica, causando prejuízo na justa solução do litígio. Nesse sentido, a omissão do estado, é compreendida como algo que contribui na inefetividade da jurisdição, principalmente em demandas que exigem análise interdisciplinar, como as ações de família.

3.3.4 Propostas de mitigação: o uso de assistentes técnicos e a cooperação judiciária

Uma oferta de mecanismo capaz de mitigar os impactos da ausência de peritos, diante das limitações estruturais, é o próprio ordenamento jurídico. É assegurado às partes o direito de

indicar assistentes técnicos, profissionais de sua confiança que acompanham a perícia e contribuem com pareceres técnicos, como compreende artigo 465, §1º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, no artigo 67 do CPC, a cooperação judiciária, possibilita a atuação entre órgãos, permitindo o compartilhamento de equipes técnicas entre diferentes unidades jurisdicionais. Isso contribui para otimizar e reduzir a sobrecarga, promovendo maior eficiência na tramitação dos processos. Outras formas, é a criação de cadastros de peritos, a utilização de profissionais credenciados, pois assim amplia os convênios com instituições privadas e públicas. Essas medidas, embora não substituam a necessidade de investimento estrutural por parte do Estado, podem representar estratégias para garantir maior celeridade e efetividade nos processos jurídicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a presente pesquisa demonstrou que a prova pericial assume posição estratégica nas ações referentes a família, principalmente, naquelas que envolvem a definição de guarda, residência e convivência de crianças e adolescentes. Ao longo da investigação, destacou-se que o laudo do perito, quando, elaborado por profissionais qualificados, funciona instrumento técnico essencial para subsidiar decisões judiciais mais equilibradas, responsáveis e fundamentadas.

Com isso, trata-se de um meio de prova que permite ao magistrado acessar dimensões mais complexas das relações familiares, as quais, em alguns casos, não podem ser plenamente compreendidas apenas pela análise jurídica tradicional. Portanto, reforça-se que os laudos devem estar orientados pelo princípio do melhor interesse da criança, pois assim, garante, que as decisões priorizem a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos menores.

Mas também, se constatou que a efetividade da prestação jurisdicional enfrenta algumas limitações de ordem estrutural. Sendo que, a escassez de peritos e de equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário se configura um dos principais obstáculos à adequada tramitação dos processos.

Com isso, essa deficiência compromete não apenas a celeridade processual, mas também a qualidade da análise técnica realizada, ocasionando atrasos que podem repercutir diretamente no bem-estar emocional e social das crianças e adolescentes envolvidos. A morosidade, nesse contexto, deixa de ser apenas um problema administrativo e passa a representar um fator de risco para a garantia de direitos fundamentais. Diante desse cenário, torna-se imprescindível

que o Estado invista na ampliação e no fortalecimento das equipes técnicas e multidisciplinares, assegurando condições estruturais adequadas para a produção da prova pericial em tempo hábil.

Além disso, também se observa que o próprio ordenamento jurídico oferece alternativas que podem contribuir para minimizar tais entraves, tais como a cooperação judiciária e a possibilidade de atuação integrada entre diferentes órgãos e profissionais. Esses mecanismos, quando aplicados, podem otimizar recursos além de reduzir a sobrecarga do sistema, e o que promove maior eficiência na condução dos processos.

Por fim, conclui-se que a articulação entre o Direito e as áreas interdisciplinares, com destaque para a Psicologia, revela-se de suma importância para a construção de uma justiça mais sensível, humanizada e efetiva.

Com isso, a valorização da prova pericial, aliada ao fortalecimento das equipes técnicas, se configura como um compromisso ético e jurídico com a proteção integral da criança e do adolescente. Assim, investir na qualificação dessas estruturas significa avançar na consolidação de um sistema de justiça mais justo, célere e comprometido com a dignidade humana.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório e processo probatório**. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Marconi Cláudio de Campos. **A importância da perícia judicial na justiça do trabalho**. 2025. Disponível em: https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/roles/gestao_documental/biblioteca/ARTIGO_PERICIA_Marconi_Saulo_2025assinado28112025130015%20%281%29.pdf. Acesso em: 01 abr. 2026.

Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n. 1.679.420/MT**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Terceira Turma. Julgado em: 21 fev. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20190221&formato=PDF&nreg=201803186408&salvar=false&seq=92450767&tipo=0>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 590.039/SC**. Julgado em: 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 abr. 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 598.886/GO**. Julgado em: [ano disponível no sistema]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1229582009>. Acesso em: 09 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.251.000/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 23 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.355.988/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 11 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.